



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 549
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a NICINHA Transporte Escolar, por sua representante legal, Leonice Raimundo Pires,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a representada vinha utilizando cláusulas contratuais abusivas;

Considerando que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática, especialmente no que tange aos artigos 51, parágrafo primeiro, incisos I, II e III e 52, parágrafo primeiro, todos do CDC;

Considerando que a cláusula XII, de fls. 07 agride frontal e acintosamente o Código de Defesa do consumidor, em especial o princípio cardinal da proporcionalidade, preceito de índole constitucional e até mesmo os limites do Código Civil, importando evidente locupletamento indevido,



RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira A NICINHA Transporte Escolar compromete-se a não mais inserir em seus contratos – ainda que sob a forma de cartaz ou placa – cláusula que imponha ao consumidor multa superior a 2% (dois por cento), nem cobrar nos contratos em vigor, multa superior ao mencionado.

Cláusula segunda A NICINHA Transporte Escolar obriga-se a não utilizar em seus contratos cláusula que impeça ou dificulte, de alguma forma, a resolução dos contratos de transporte em épocas específicas.

Cláusula terceira O descumprimento pela NICINHA Transporte Escolar de quaisquer das obrigações previstas neste termo implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

Brasília, 10 de setembro de 2007

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Leonice Raimundo Pires

LEONICE RAIMUNDO PIRES

NICINHA Transporte Escolar

Adriano Souza Nóbrega

ADRIANO SOUZA NÓBREGA
Advogado